



L I D O
Em. 07 / 08 / 12
DAU 12079
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 278 /2012 – GAG

Brasília, 06 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para encaminhar à apreciação dessa Casa a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que *altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, para dispor sobre a Defensoria Pública, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação da proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 47 /2012
Folha Nº 01 RITA

RECEBUELO DE MENSAGEM DO DISTRITO FEDERAL, 07/08/2012
Mensagem 1249



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PELO 047 /2012

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, para dispor sobre a Defensoria Pública, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60.

XXI – convocar o Procurador-Geral e o Defensor Público-Geral do Distrito Federal a prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se às penas da lei por ausência injustificada;

.....

Art 75.

Parágrafo único.

XII – a lei de organização e funcionamento da Defensoria Pública do Distrito Federal;

.....

Art. 100.

XXVIII – nomear e destituir o Defensor Público-Geral, na forma da lei.

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção II Da Defensoria Pública

Art. 114. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 47 /2012
Folha Nº 02 R17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º À Defensoria Pública é assegurada, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição da República, e art. 2º da Emenda à Constituição 69, de 29 de março de 2012, autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe elaborar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sua proposta orçamentária, encaminhando-a, ao Poder Executivo, para consolidação da proposta de lei de orçamento anual e submissão ao Poder Legislativo.

§ 2º O Defensor Público-Geral só pode ser destituído, nos termos da Lei, por iniciativa do Governador e prévia deliberação da Câmara Legislativa.

.....

Art 145. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Legislativa, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Distrito Federal são repassados em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, exceto em caso de investimento, em que se obedecerá ao cronograma estabelecido.

Art. 2º No prazo de sessenta dias contados da publicação desta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei complementar dispoendo sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 1º O Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal passa a denominar-se Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 2º Os cargos de diretor-geral, de subdiretor-geral e de corregedor do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal passam a denominar-se cargos de defensor público-geral, subdefensor público-geral e de corregedor-geral da Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 3º A Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal passa a denominar-se Carreira de Defensor Público do Distrito Federal, e os cargos de procurador de assistência judiciária passam a denominar-se cargos de defensor público do Distrito Federal, com observância das garantias e vedações previstas no art. 134, § 1º, da Constituição Federal.

§ 4º Os atuais procuradores de assistência judiciária passam a integrar a Carreira de Defensor Público do Distrito Federal.

§ 5º Os atuais procuradores de assistência judiciária, no prazo de dez dias contados da publicação desta Emenda, podem optar, de modo irrevogável, pelo atual regime jurídico de seus cargos, ficando excluídos da Carreira de que trata este artigo.

§ 6º Os procuradores de assistência judiciária que fizerem opção na forma deste artigo passam a integrar quadro em extinção, podendo ser aproveitados, por

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 47/2012
Folha Nº 03 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ato do Governador, nas autarquias e fundações nos termos do art. 10, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 7º Enquanto não for publicada a lei complementar de que trata o *caput* deste artigo continuam vigentes, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, no que couber, aos aposentados e aos beneficiários de pensão vinculada ao cargo de procurador de assistência judiciária, cuja paridade com os servidores ativos esteja assegurada pela Constituição Federal ou em suas emendas.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 01/2012-DG/CEAJUR

Brasília, de de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa, anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que, sem criação ou aumento de despesa pública, visa à transformação do Centro de Assistência Judiciária (Ceajur) em Defensoria Pública, conforme preconizado pela Emenda à Constituição 69, de 29 de março de 2012.

Em 1987, o Distrito Federal criou seu Centro de Assistência Judiciária (Ceajur), atribuindo-lhe a competência de prestar o serviço de assistência jurídica gratuita.

Em 1988, a Constituição da República, pelos seus artigos 21, XIII, 22, XVII, e 48, IX, atribuiu, à União, a competência para organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

No entanto, a União nunca instalou a Defensoria Pública do Distrito Federal, razão pela qual este mantém, até a presente data, seu Centro de Assistência Judiciária (Ceajur), que, organizado em Núcleos circunscricionais e especializados (a exemplo dos de Defesa da Mulher, de Defesa do Idoso, de Defesa do Consumidor, de Infância e Juventude, de Saúde e Assuntos Fundiários, de Plantão, de Proteção às Vítimas de Violência, de Execução Penal e de Execução de Medidas Sócio-educativas) e presente em todos os fóruns da Justiça do Distrito Federal, atendeu, durante o ano de 2011, mais de 500.000 (quinhentas mil) pessoas carentes, contando, para tanto, com a colaboração de aproximadamente 600 (seiscentos) servidores, 600 (seiscentos) estagiários e 200

25
Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 47 12012
Folha Nº 05 RITA



DISTRITO FEDERAL

(duzentos) Procuradores de Assistência Judiciária, esses últimos nomeados após aprovação em rigoroso concurso público de provas e de títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Em função desse descompasso entre a norma de competência e a realidade de seu exercício, o Congresso Nacional promulgou, em 29 de março de 2012, a Emenda à Constituição 69, que transfere, da União para o Distrito Federal, a atribuição de organizar e manter a Defensoria Pública distrital, transferindo, assim, essa competência constitucional, de quem nunca dela se desincumbiu, para quem a exerce, de fato, desde antes da promulgação da Constituição da República.

Agora, e para dar cumprimento à referida Emenda à Constituição, faz-se necessário também emendar a Lei Orgânica do Distrito Federal, para que esta passe a disciplinar a Defensoria Pública.

Atendendo a tal demanda normativa, o anexo anteprojeto de Emenda altera a redação dos artigos 60, 71, 72, 75, 100, 114 a 116 e 145 da Lei Orgânica do Distrito Federal para estatuir que:

- (a) compete, ao Governador, escolher o Defensor Público Geral dentre os que lhe forem indicados em lista tríplice pela categoria dos Defensores Públicos, nomeando-o para um mandato de 02 (dois) anos, e só podendo destituí-lo antes do fim desse biênio mediante prévia aprovação da Câmara Legislativa;
- (b) o Defensor Público Geral pode ser convocado pela Câmara Legislativa para prestar informações;
- (c) a organização e o funcionamento da Defensoria Pública devem ser regulados mediante Lei Complementar;
- (d) que também cabe, à Defensoria Pública, e nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a elaboração de sua proposta orçamentária, e que os recursos financeiros correspondentes a suas dotações orçamentárias lhe serão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

Tais alterações visam não só a inserir a disciplina da Defensoria Pública na Lei Orgânica do Distrito Federal, mas, principalmente, a regular sua autonomia, assegurada pela Emenda à Constituição 45, de 08 de dezembro de 2004 (Emenda da “Reforma do Judiciário”), que alterou os artigos 134, § 2º, e 168 da Constituição da República para prescrever que “às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”, e que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos



DISTRITO FEDERAL

(...) da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos”.

Nessa toada, merece realce que, interpretando tais dispositivos da Constituição da República, “o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que “[a] norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos”¹, ressaltando, em outro julgado, que, em função de tal autonomia, é “inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado”².

Nesse passo, e considerando que, de fato, a competência de prestar assistência jurídica gratuita já era prestada pelo Distrito Federal por intermédio de seu Centro de Assistência Judiciária, o anexo anteprojeto também objetiva renomear tal órgão, para que se chame Defensoria Pública, e visa a determinar que esta, até a edição da Lei Distrital Complementar que disciplinará sua organização e funcionamento, continue regida pelas Leis distritais que regem aquele. Tal solução normativa transitória não trará maiores inconvenientes, quer porque as normas que hoje regem o Centro de Assistência Judiciária em muito se assemelham às que disciplinam e organizam a maioria das Defensorias Públicas estaduais, quer porque, de qualquer modo, elas só continuarão em vigor naquilo que forem compatíveis com as normais gerais federais que dispõem sobre tais instituições.

Ademais, e considerando a identidade de atribuições e a circunstância de que foram providos mediante concurso público, o anexo anteprojeto também renomeia os cargos de Procurador de Assistência Judiciária, de modo a que sejam denominados Defensores Públicos, e, assim, sejam submetidos ao regime jurídico previsto no artigo 134, § 1º, da Constituição da República, que lhes assegura a inamovibilidade e lhes veda o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

O anexo anteprojeto também reconhece, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio de proteção da boa fé, o direito de opção já assegurado no artigo 10, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, mas pretende limitá-lo, mediante fixação de um prazo curto, de 10 (dez) dias, para seu exercício, de modo a que os Procuradores de Assistência Judiciária não demorem a optar pelo atual regime jurídico de seus cargos, e, assim, para evitar que continuem, enquanto tais, e por via transversa, como membros da Defensoria Pública, provocando, no seio de tal novel instituição, uma situação de duplicidade de regimes jurídicos que, além de eventualmente dar causa a discórdias internas, e embora compatível, enquanto regime de transição, com o reclamo do artigo 4º, § 10, da Lei Federal Complementar 80, de 12 janeiro de 1994, não lhe atenderia

¹ STF - 2ª Turma - rel. Ministro EROS GRAU - AgR no RE 599.620/MA - d.j. 27.10.2009 - j. por unanimidade - DJ-e 19.11.2009

² STF - Plenário - rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI 3.569/PE - d.j. 02.04.2007 - j. por unanimidade - DJ-e 11.05.2007

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 47 / 2012
Folha Nº 07 RITA

M. e.



DISTRITO FEDERAL

plenamente, vez que, segundo tal dispositivo legal, o exercício das funções próprias do cargo de Defensor Público é privativo de membro da respectiva Carreira.

Ainda há de se destacar que o anexo anteprojeto não criará nem aumentará despesa pública, em especial porque não objetiva criar órgãos ou cargos, nem aumentar remuneração de servidor público.

Nesse passo, também merece realce que será viável transformar, sem incremento de despesa pública, o Centro de Assistência Judiciária (Ceajur) em Defensoria Pública, vez que tal órgão de assistência jurídica e gratuita já vinha sendo preparado, há algum tempo, para tal transformação, gozando, hoje, de autonomia e da estrutura minimamente necessária para a prestação da assistência jurídica e gratuita aos necessitados.

Enfim, o anexo anteprojeto visa meramente a dar cumprimento, sem criação ou aumento de despesa pública, à Emenda à Constituição 69, de 29 de março de 2012, disciplinando a organização e o funcionamento, nos termos da Constituição da República e da Lei Federal Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Trata-se do reconhecimento do acerto do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Defensoria Pública é “instituição concretizadora do mais democrático acesso às instâncias decisórias do País, tanto na esfera administrativa quanto judicial, na medida em que dá assistência jurídica integral e gratuita a pessoas naturais economicamente débeis”, razão pela qual é um “estratégico ponto de convergência entre o constitucionalismo liberal e social”³.

Por essas razões, sugerimos o encaminhamento, à Câmara Legislativa, do anexo anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica.

JAIRO LOURENÇO DE ALMEIDA
Diretor-Geral do Centro de Assistência Judiciária - Ceajur

³ STF - Plenário - rel. Ministro AYRES BRITTO - ADI 4.246/PA - d.. 26.05.2011 - j. por unanimidade - DJ-e 30.08.2011

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 47 / 2012
Folha Nº 08 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que na conformidade do art. 210 do RICLDF a matéria tramitará em análises de admissibilidade na CCJ, e posteriormente, no mérito, na Comissão Especial.

Em, 08/08/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 47 / 2012
Folha Nº 09 RITA